

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

LCE 020/2024 – Lote 02

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785

### I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 02 da Licitação CESAN nº 020/2024 o Consórcio Global MetrÓpole, composto pelas empresas Angra Engenharia Ltda., Construtora Saga Ltda. e Celebre Obras e Serviços Ltda.

A recorrente questiona a regularidade da habilitação do referido consórcio, apontando supostas inconsistências na documentação de qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e na composição de custos, alegando que tais fatos comprometeriam a isonomia no presente certame.

### II – DAS PRELIMINARES

#### II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

### **III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente sustenta, em síntese, que a habilitação do Consórcio Global Metrópole é irregular, uma vez que, em seu entendimento, as empresas consorciadas não atenderam às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica, além de apontar vícios na composição de custos.

Alega supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira, especialmente em relação às declarações de contratos firmados e aos índices financeiros das empresas Angra Engenharia Ltda. e Celebre Obras e Serviços Ltda., que, segundo afirma, houve omissão de contratos, divergências nos valores declarados e ausência de justificativas para variações superiores a 10% nos dados constantes nas declarações econômico-financeiras, contrariando o item 12.2.6 do edital.

Alega, ainda, que a empresa Celebre Obras e Serviços Ltda. não teria apresentado a declaração de disponibilidade de equipamentos e que as declarações apresentadas pela empresa ANGRA seriam genéricas e sem aderência ao modelo exigido.

Além disso, aponta suposto descumprimento do subitem 13.2 do edital, que trata da Planilha de Custos e Formação de Preços, em razão da ausência de composições de custos obrigatórias e erros nos cálculos apresentados, sendo que tais vícios teriam sido, indevidamente, superados pela CPL por meio de diligências que, na visão da recorrente, extrapolaram os limites legais.

Por fim, sustenta que tais fatos comprometem os princípios da isonomia, razão pela qual pugna pela reforma da decisão que declarou habilitado o Consórcio Global Metrópole.

### **III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

O Consórcio Global Metrópole, em suas contrarrazões, sustenta que todas as exigências editalícias foram devidamente atendidas, rechaçando qualquer alegação de irregularidade.

Argumenta que a documentação econômico-financeira apresentada reflete, de maneira correta, os contratos vigentes na data de abertura da licitação, critério este que está

expressamente definido no edital, sendo, portanto, absolutamente descabida qualquer alegação de omissão de contratos firmados em momento posterior.

Afirma, ainda, que todas as exigências relativas à qualificação técnica foram integralmente atendidas, tendo sido apresentadas as declarações de disponibilidade de equipamentos e demais documentos requeridos.

Destaca também que a análise das composições de custos, bem como a condução das diligências realizadas pela CPL, ocorreu dentro dos limites legais, nos termos do subitem 12.10 do instrumento convocatório, as quais tiveram por objetivo exclusivo o saneamento de dúvidas e o esclarecimento de informações, sem que tenha ocorrido qualquer alteração do conteúdo da proposta, sendo, portanto, atos absolutamente legítimos e regulares.

Por fim, afirma que a análise da documentação foi devidamente realizada pela Comissão de Licitação, dentro dos princípios da legalidade e isonomia, razão pela qual requer o não provimento do recurso, com a manutenção da sua habilitação e classificação no Lote 02.

#### **IV – DO MÉRITO**

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objetivo do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, considerando que o mérito do recurso administrativo envolve matérias de cunho e jurídico, especialmente quanto a possibilidade e limites das diligências, a CPL demandou a emissão do Parecer Jurídico RF/CESAN nº 134/2025, que respondeu a todos os pontos suscitados, fornecendo detalhada interpretação jurídica, normativa, jurisprudencial e doutrinária.

Como disposto no parecer, é admissível que a Comissão Permanente de Licitação (CPL), no exercício de sua prerrogativa legal prevista no Regulamento de Licitações da CESAN (RLC) e no edital, adote providências diligenciais com o intuito de sanar falhas formais identificadas na documentação apresentada pelas licitantes. Tais medidas se coadunam

com o disposto no RLC e encontram amparo no princípio do formalismo moderado, consagrado pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pelo TCEES, conforme a seguir transcrito:

“(…)

### **II.1 –Princípio do Formalismo Moderado**

Nos questionamentos apresentados pela CPL que serão adiante detalhados e pontualmente respondidos, há abordagem sobre a aplicabilidade do “Princípio da Formalidade Moderada”, de forma que reputo ser relevante uma sucinta contextualização sobre o citado princípio.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, “[...] os Princípios jurídicos são os pilares, as bases do ordenamento. Eles traçam as orientações, as diretrizes que devem ser seguidas por todo o Direito. [...]”.

A respeito do princípio do formalismo moderado, Daniel Lavareda<sup>2</sup> pontua que:

[...],

*denota-se que o princípio do formalismo moderado mitiga a exigência da formalidade em determinadas situações, uma vez que tem como objetivo principal atuar em favor do administrado. Portanto vislumbra-se que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, visto que possibilita que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos restritos, tenha seus atos recebidos pela Administração Pública.*

[...]

*Portanto o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei, na medida em que seu real objetivo é impedir que minúcias e pormenores não essenciais na instrução afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação do processo, isto é, a correta aplicação dos recursos públicos ou sua salvaguarda.*

[...]

<sup>1</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 545.

<sup>2</sup>LAVAREDA, Daniel. *O Desenvolvimento Do Processo De Contas E A Efetividade Jurisdicional*. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L2820>. Acesso em: 31 maio 2025.

No que tange à moderação do formalismo nas licitações por meio do saneamento de irregularidades, falhas e omissões que se revelam irrelevantes para o cumprimento da finalidade maior que se propõe o certame, extrai-se do posicionamento de Alice Gonzalez Borges<sup>3</sup> de que “Não se trata evidentemente da adoção de um informalismo generalizado, que venha a prejudicar, afinal, a isonomia, a competitividade e a moralidade do procedimento licitatório”.

Destaca-se, ainda, o entendimento de Odete Medauar<sup>4</sup> sobre o princípio do formalismo moderado no sentido de que:

*[...] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar,*

*se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.*

*[...] Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.*

<sup>3</sup> INTERESSE PÚBLICO. Belo Horizonte: Fórum, 2006. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P172>. Acesso em: 31 maio 2025.

<sup>4</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 2023, p. 178.

Nesse contexto, a CPL também pontuou em sua consulta [peça#6] que o Edital em seus subitens 11.6 e 12.10 tratam de diligências que podem ser realizadas pela CPL, sendo, ainda, facultado ao Coordenador, em qualquer fase da licitação, adotar medidas de saneamento a esclarecer informações, visando corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, desde que não seja alterada a substância da proposta. Também se verifica a citação do art. 40 do RLC [INS.015.02.2023 - Rev.02] que estabelece o seguinte:

*Art. 40. Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:*

*I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;*

*[...]*

*§ 1º. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, bem como na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.*

De acordo com a Orientação Prática Zênite<sup>5</sup>

*Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal.*

*Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica.*

*Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, sob o ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade.*

<sup>5</sup> Estatais: possibilidade de saneamento de documentos de habilitação apresentados com data diversa da exigida no edital. *Zênite Fácil*, categoria *Orientação Prática*, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 30 maio 2025.

Assim, verifica-se que há a possibilidade de promover diligências e adotar medidas de saneamento em qualquer fase do certamente, respeitadas as particularidades para que não haja alteração da substância da proposta, invocando, ainda, a aplicação do princípio do formalismo moderado.

[...]

O Tribunal de Contas da União firmou recente entendimento por meio do Acórdão 602/2025 – Plenário<sup>6</sup> no sentido de que:

*É LÍCITA A ADMISSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS, EM ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA DURANTE AS FASES DE CLASSIFICAÇÃO OU DE HABILITAÇÃO, QUE VENHAM A ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME (ART. 64, INCISO I DA LEI 14.133/2021), SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.*

<sup>6</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A602%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA OINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A602%2520ANOACORDAO%253A2025%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA OINT%2520desc/0) Acesso em 30 maio 2025.

(...)

4. Necessidade de diligência para apresentação de declarações exigidas no edital e ajustes na composição de custos: Em caso de irregularidade formal na apresentação de declarações exigidas no edital ou inconsistências na composição dos custos apresentados, a CPL poderá, com base no princípio da formalidade moderada, em sede de diligência, admitir novo envio de declarações e a realização de ajustes na planilha de composição de custos, desde que tais ajustes não impliquem alteração nos valores unitários e global da proposta comercial já apresentada? Trata-se de falha formal sanável, passível de correção mediante diligência, ou o acolhimento dessas correções comprometeria a isonomia e a objetividade do certame?

Resposta: Caso não haja comprometimento da compreensão do conteúdo da proposta, não implicando em alteração nos valores unitários e global da proposta comercial apresentada, não se verifica vício insanável e, portanto, a CPL poderá, em sede de diligência, admitir novo envio de declarações e a realização de ajustes na planilha de composição de custos. Portanto, na hipótese, é possível a retificação formal dos documentos e planilhas, com base no princípio do formalismo moderado”.

Portanto a orientação jurídica da CESAN fundamenta a decisão da CPL no sentido de que a aplicação do princípio do formalismo moderado, respaldada na jurisprudência do TCU e nas normas da CESAN, permite o saneamento de falhas meramente formais,

preservando os princípios da isonomia, da competitividade e do interesse público, improcedendo o recurso aviado.

#### **IV.1 – Da Suposta Irregularidade na documentação apresentada**

##### **IV.1.1 Sobre as Composições de Custos**

No que tange à alegação de supostas irregularidades nas composições de custos apresentadas pelo Consórcio Global Metrópole, verifica-se que as apontadas omissões de três itens, bem como o erro de cálculo identificado, não se configuram como vícios capazes de ensejar sua inabilitação no presente certame. Isso porque o critério de julgamento estabelecido é o de maior desconto, portanto, conforme interpretação sistemática do instrumento convocatório, as composições de custos possuem natureza acessória, servindo como ferramenta para aferição da exequibilidade da proposta e validação da compatibilidade dos custos com a legislação e convenção coletiva de trabalho, e não como elemento que integre, de forma vinculante, a proposta econômica formalizada, cujo parâmetro determinante é, de fato, o valor global ofertado.

Ademais, observa-se que o próprio edital, especialmente em seus itens 11.6 e 12.10, prevê expressamente a possibilidade de adoção de diligências pela Comissão Permanente de Licitação, com o objetivo de sanar eventuais impropriedades ou esclarecer dúvidas relativas à documentação apresentada. Tal previsão encontra respaldo direto no princípio do formalismo moderado, consagrado no artigo 40 do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC) e na doutrina, conforme detalhadamente fundamentado no parecer jurídico RF/CESAN nº 0134/2025.

Importa destacar, ainda, que as inconsistências apontadas foram devidamente esclarecidas no curso do processo, não tendo ocasionado qualquer alteração no valor global da proposta nem tampouco comprometido a sua essência. Dessa forma, resta evidente que não há fundamento jurídico para acolher a tese recursal, sobretudo porque a condução do procedimento pela CPL encontra respaldo na lei, doutrina e jurisprudência, conforme bem apontado no parecer jurídico, o qual admite, reiteradamente, a realização de diligências para sanar falhas de natureza estritamente formal, desde que não haja modificação nos elementos essenciais da proposta.

Diante de tais considerações, conclui-se, de maneira categórica, pela total improcedência das razões recursais apresentadas, no que concerne às supostas irregularidades nas composições de custos.

#### **IV.1.2 Sobre as declarações e anexos**

A recorrente apontou supostas irregularidades na documentação apresentada pelas empresas integrantes do Consórcio Global MetrÓpole, especificamente quanto às declarações e formulários exigidos no edital.

Inicialmente, quanto à alegação de que a empresa Angra Engenharia Ltda. teria apresentado declaração genérica em desconformidade com o item 12.1, alínea “b” do edital, o instrumento convocatório não estabelece modelo específico para essa declaração, limitando-se a exigir que o licitante declare que disponibilizará profissional(is) devidamente inscrito(s) no CREA, o(s) qual(is) se responsabilizará(ão) pela execução dos trabalhos. A exigência, portanto, é plenamente atendida mediante a apresentação de declaração formal assinada pelo representante legal, o que efetivamente foi realizado pela Angra Engenharia Ltda, estando a documentação em perfeita aderência às regras editalícias.

No que se refere à suposta apresentação “em branco” dos formulários de relação de serviços executados, observa-se que a Angra Engenharia Ltda. não indicou nenhum profissional, tampouco acervo técnico, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação técnica no âmbito deste certame. Essa atribuição ficou exclusivamente a cargo das demais consorciadas (Saga Engenharia e Celebre Obras e Serviços). Por essa razão, os modelos de declaração de acervo técnico, bem como as relações de serviços executados tanto pelos profissionais quanto pelo proponente, foram devidamente apresentados em branco pela Angra, o que não representa qualquer descumprimento das exigências editalícias, mas sim o reflexo da estratégia de composição adotada no consórcio, que é permitida e prevista na legislação e no edital.

Ora, os objetivos de um consórcio envolvem a união estratégica de competências e recursos para alcançar um propósito comum que, isoladamente, as empresas participantes teriam dificuldade ou impossibilidade de atingir.

Por fim, quanto às alegações de que a Celebre Obras e Serviços Ltda. não teria apresentado a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, bem como de que a Construtora Saga Ltda. teria deixado de apresentar a planilha contendo os índices financeiros e respectivos cálculos, verifica-se que tais documentos foram efetivamente apresentados pela licitante, em atendimento à solicitação de diligência formalizada por esta Comissão Permanente de Licitação, conforme se verifica nos autos do processo. A apresentação desse documento, dentro do prazo da diligência, encontra amparo no art. 40 do RLC/CESAN, no princípio do formalismo moderado e na própria sistemática do edital, que admite o saneamento de falhas de natureza formal, desde que não implique modificação da substância da proposta.

A vista dos esclarecimentos e documentos constantes do processo, verifica-se que os apontamentos trazidos pela recorrente, quanto às supostas falhas nas declarações e nos anexos, não encontram respaldo na realidade processual, tendo sido integralmente esclarecidos e superados no decorrer da instrução, restando, portanto, absolutamente afastados.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao adotar diligências no curso da análise documental, pautou sua atuação nos preceitos da administração pública gerencial, privilegiando a busca da verdade material, a eficiência e o controle por resultados. Essa postura está alinhada ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, e visa assegurar decisões fundamentadas, céleres e efetivas, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à legalidade do procedimento.

Diante disso, conclui-se que todos os apontamentos da Mozer foram integralmente esclarecidos e resolvidos no curso da instrução processual, não remanescendo vício ou pendência capaz de justificar qualquer alteração no resultado da fase de habilitação, razão pela qual as alegações da recorrente restam, também nestes pontos, totalmente afastadas.

#### **IV.2 – Da Alegação de Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira**

No curso da análise das condições de habilitação do Consórcio Global Metr pole, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu à verifica  o detalhada dos crit rios de qualifica  o econ mico-financeira exigidos no edital, com especial aten  o   apura  o

dos índices e ao atendimento das exigências quantitativas mínimas fixadas para participação no certame. Como resultado dessa apuração, concluiu-se de forma objetiva e inequívoca que o consórcio atendeu integralmente a todos os requisitos econômico-financeiros previstos no edital da Licitação CESAN nº 020/2024 – Lote 02.

Considerando as alegações recursais relativas à análise da qualificação econômico-financeira do Consórcio Global MetrÓpole, impõe-se, desde logo, esclarecer de forma objetiva e fundamentada que a metodologia utilizada por esta Comissão para a apuração dos índices econômico-financeiros é a exigida no presente certame. O critério de análise aplicável aos consórcios está expressamente delineado no item 7.2.2 do edital, que dispõe, de forma clara, que “para efeito de qualificação econômico-financeira, será considerado o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação no consórcio”. Ou seja, a aferição dos indicadores econômico-financeiros não se dá de forma isolada para cada empresa consorciada, mas sim a partir da consolidação dos dados financeiros proporcionais à participação de cada integrante no consórcio, conforme estabelecido no Instrumento de Constituição do Consórcio.

Esse critério, além de previsto de forma expressa no edital, encontra respaldo na própria lógica que orienta as contratações públicas envolvendo consórcios, uma vez que a responsabilidade técnica, econômica e contratual é solidária.

Os cálculos dos índices foram corretamente realizados mediante a ponderação dos dados constantes dos balanços patrimoniais de cada consorciada. Nesse processo, os valores individuais foram multiplicados pelo percentual de participação da respectiva empresa no consórcio, conforme definido no contrato de constituição do Consórcio Global MetrÓpole. Após a aplicação dos percentuais, os valores ponderados foram somados, compondo as bases consolidadas para o consórcio. Sobre esses valores consolidados, foram então aplicadas as fórmulas previstas no edital para apuração dos índices econômico-financeiros, quais sejam:

<b>Saldo dos contratos</b>				
	<b>CELEBRE</b>	<b>ANGRA</b>	<b>SAGA</b>	<b>SOMA</b>
<b>R\$ Contratos</b>	56.255.815,15	46.884.991,03	0,00	103.140.806,18
<b>Patrimônio Líquido</b>	24.551.326,81	24.248.838,48	11.868.087,82	60.668.253,11

Saldo dos contratos proporcionais a participação das consorciadas				
	CELEBRE 50%	ANGRA 35%	SAGA 15%	SOMA
R\$ Contratos	28.127.907,58	16.409.746,86	0,00	44.537.654,44
Patrimônio Líquido	12.275.663,41	8.487.093,47	1.780.213,17	22.542.970,05

LICITANTE: CONSORCIO GLOBAL METRÓPOLE				
VALOR DA PROPOSTA		R\$ 60.370.837,09		
		<b>PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DA CONSORCIADA</b>	<b>TOTAL</b>	
SALDO DOS CONTRATOS FIRM.		R\$ 44.537.654,44	R\$ 103.140.806,18	
RECEITA BRUTA		R\$ 41.759.819,66	R\$ 97.912.779,76	
DADOS DO BALANÇO FINDO EM 31/12/2023				
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 11.277.256,92	R\$ 31.693.593,37	
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)		R\$ 1.999.646,61	R\$ 4.624.584,30	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.919.613,87	R\$ 14.377.049,69	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.243.590,17	R\$ 42.783.357,67	
ATIVO TOTAL		R\$ 25.180.849,46	R\$ 68.110.967,84	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.383.548,98	R\$ 5.873.126,33	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 223.981,28	R\$ 1.367.260,79	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 22.542.970,05	R\$ 60.668.253,11	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.880.000,00	R\$ 29.200.000,00	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	ATENDEU	4,73	5,40	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	ATENDEU	5,44	6,36	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	ATENDEU	9,66	9,41	
<b>VALOR DA PROPOSTA</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO =&gt; A 10% DO VALOR DA PROPOSTA (ITEM 12.3.7.2 DO TR)?</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
R\$ 60.370.837,09	SIM	R\$ 22.542.970,05	R\$ 60.668.253,11	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?	Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?
R\$ 22.542.970,05	44.537.654,44	6,07	SIM
R\$ 60.668.253,11	103.140.806,18	SIM	7,06
RECEITA BRUTA	SALDO DE CONTRATOS EM ANDAMENTO	Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?  $(RB - SALDO CT) \times 100 / RB =$	Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?  $(RB - SALDO CT) \times 100 / RB =$
R\$ 41.759.819,66	R\$ 44.537.654,44	-6,65	NÃO
R\$ 97.912.779,76	R\$ 103.140.806,18	NÃO	-5,34

Tais indicadores superam com ampla margem os requisitos mínimos fixados no edital, inclusive no que se refere ao patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta, bem como ao critério de patrimônio líquido superior a 1/12 do saldo de contratos vigentes.

Adicionalmente, para reforçar a robustez da análise e evidenciar a capacidade econômico-financeira do consórcio, foi realizada análise suplementar considerando os valores totais dos contratos, independentemente dos respectivos saldos a faturar. Mesmo nesse cenário, mais conservador e restritivo, o consórcio também demonstrou plena regularidade em todos os índices exigidos, mantendo os seguintes resultados:

<b>Total dos contratos</b>				
	CELEBRE	ANGRA	SAGA	SOMA
R\$ Contratos	121.930.543,19	140.711.303,87	0,00	262.641.847,06
Patrimônio Líquido	24.551.326,81	24.248.838,48	11.868.087,82	60.668.253,11
<b>Total dos contratos proporcionais a participação das consorciadas</b>				
	CELEBRE 50%	ANGRA 35%	SAGA 15%	SOMA
R\$ Contratos	60.965.271,60	49.248.956,35	0,00	110.214.227,95
Patrimônio Líquido	12.275.663,41	8.487.093,47	1.780.213,17	22.542.970,05

<b>LICITANTE: CONSORCIO GLOBAL METRÓPOLE</b>				
VALOR DA PROPOSTA		R\$ 60.370.837,09		
		<b>PROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO DA CONSORCIADA</b>	<b>TOTAL</b>	
TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS		R\$ 110.214.227,95	R\$ 262.641.847,06	
RECEITA BRUTA		R\$ 41.759.819,66	R\$ 97.912.779,76	
<b>DADOS DO BALANÇO FINDO EM 31/12/2023</b>				
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 11.277.256,92	R\$ 31.693.593,37	
DISPONÍVEL (CAIXA E BANCOS)		R\$ 1.999.646,61	R\$ 4.624.584,30	
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 2.919.613,87	R\$ 14.377.049,69	
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 18.243.590,17	R\$ 42.783.357,67	
ATIVO TOTAL		R\$ 25.180.849,46	R\$ 68.110.967,84	
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 2.383.548,98	R\$ 5.873.126,33	
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 223.981,28	R\$ 1.367.260,79	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 22.542.970,05	R\$ 60.668.253,11	
CAPITAL SOCIAL		R\$ 10.880.000,00	R\$ 29.200.000,00	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)	ATENDEU	4,73	5,40	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL (SG)	ATENDEU	5,44	6,36	
ITEM 12.3.2 - ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)	ATENDEU	9,66	9,41	
<b>VALOR DA PROPOSTA</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO =&gt; A 10% DO VALOR DA</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	

	PROPOSTA (ITEM 12.3.7.2 DO TR)?		
R\$ 60.370.837,09	SIM	R\$ 22.542.970,05	R\$ 60.668.253,11
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>TOTAL DE CONTRATOS EM ANDAMENTO</b>	<b>Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?</b>	<b>Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada (ITEM 12.3.7.3 DO TR)?</b>
R\$ 22.542.970,05	110.214.227,95	2,45	SIM
R\$ 60.668.253,11	262.641.847,06	SIM	2,77
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>TOTAL DE CONTRATOS EM ANDAMENTO</b>	<b>Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?</b>  <b>(RB – SALDO CT) x 100 / RB</b>  <b>=</b>	<b>Divergência percentual superior a 10%, para mais ou para menos, entre o valor total de contratos em andamento firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada e a receita bruta (ITEM 12.3.6 DO TR)?</b>  <b>(RB – SALDO CT) x 100 / RB =</b>
R\$ 41.759.819,66	R\$ 110.214.227,95	-163,92	SIM
R\$ 97.912.779,76	R\$ 262.641.847,06	SIM	-168,24

A aferição técnica, portanto, revela com segurança que o Consórcio Global Metr pole atende de forma inequ voca a todos os  ndices econ mico-financeiros exigidos no edital, consolidando a sua habilita  o sob esse aspecto.

No que se refere às alegações da recorrente Mozer Engenharia EIRELI sobre supostas inconsistências na documentação econômico-financeira, especialmente quanto aos dados constantes na planilha de contratos da consorciada Celebre Obras e Serviços Ltda., é importante esclarecer que tais questões não comprometeram os resultados obtidos nos cálculos realizados. Ainda assim, e com o objetivo de garantir máxima segurança jurídica e material à análise, esta Comissão Permanente de Licitação promoveu diligências complementares solicitando esclarecimentos ao Consórcio.

Na fase de habilitação, a Celebre apresentou, tempestivamente, a Relação de Contratos Firmados com valores totais. No entanto, após o envio de diligência no Lote 01, solicitando a reapresentação dos dados com os saldos contratuais vigentes, a empresa já incorporou esse formato atualizado à documentação apresentada para o Lote 02, em resposta a orientação previamente estabelecido pela própria CPL.

Em prosseguimento à análise, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) solicitou esclarecimentos acerca dos valores informados relativamente ao Contrato nº 21084-05, celebrado com o Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (DER/SP), tendo em vista a diferença identificada entre os dados apresentados na documentação do Lote 02 e aqueles constantes da documentação do Lote 01. Em atendimento, a consorciada Celebre Obras e Serviços Ltda. procedeu os esclarecimentos devidos, cujo valor informado coincidiu com o apontado pela recorrente.

Na sequência, a CPL demandou esclarecimentos quanto à ausência do Contrato nº 21838-8, também firmado com o DER/SP, na planilha apresentada para o Lote 02. Em resposta, a consorciada informou que o referido ajuste contratual teve início em 30/06/2022 e foi regularmente encerrado em 30/12/2023, motivo pelo qual não integrava a relação de compromissos vigentes na data de abertura da licitação, o que se mostra em conformidade com as disposições editalícias e com o artigo 49 do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN (RLC/CESAN). Para corroborar suas alegações, a empresa apresentou, ainda, o correspondente termo de recebimento definitivo, comprovando o encerramento do contrato.

No tocante ao Contrato nº 012/SUB-CV/AJ/2023, a CPL questionou, igualmente, divergência de valores entre os dados fornecidos para os Lotes 01 e 02. A Celebre, em

resposta, procedeu à retificação dos valores, os quais passaram a coincidir com os apresentados pela recorrente, evidenciando a correção do equívoco inicialmente cometido.

Relativamente ao Contrato nº 004/2024, firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (SAAE São Carlos), apontado pela recorrente, esclareceu-se que o referido número não corresponde a um contrato específico, mas sim a uma Ata de Registro de Preços, firmada em 19/01/2024, com validade de 12 (doze) meses. Dessa Ata, originou-se apenas um contrato efetivo, de nº 006/2024, assinado em 07/02/2024, o qual foi devidamente indicado na planilha apresentada e constitui o único ajuste com saldo contratual exigível, legitimamente considerado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

A consorciada também prestou esclarecimentos sobre a duplicidade de lançamento referente ao Contrato nº 034/2023 (SAAE São Carlos), que constava por duas vezes na planilha de habilitação em razão de erro material de digitação. Ressaltou-se que tal ajuste se refere, igualmente, a uma Ata de Registro de Preços, firmada em 31/10/2023 e válida por 12 (doze) meses, cujos instrumentos decorrentes já se encontravam integralmente encerrados à época da abertura da licitação. Assim, não restava qualquer saldo contratual exigível, razão pela qual a sua exclusão se mostrou correta, conforme demonstrado nos documentos apresentados em resposta à diligência.

No que se refere ao Contrato nº 038/SUB-G/AJ/2023, foi reconhecido, por parte da Celebre, erro material sanável no valor inicialmente declarado, tendo o montante sido retificado, de modo a coincidir com o apontado pela recorrente, sem prejuízo ao atendimento dos índices econômico-financeiros exigidos no edital.

Quanto ao Contrato nº 02.581/20, firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), a Celebre apresentou o respectivo Termo de Rescisão, comprovando que o ajuste não se encontrava vigente na data de abertura da sessão pública, o que justifica, com respaldo legal, sua exclusão da planilha apresentada.

A CPL, ainda, requisitou esclarecimentos complementares quanto à inclusão indevida de contratos na relação apresentada para o Lote 01, a exemplo dos contratos nº 193/2016 (Prefeitura de Jundiaí), nº 049/2018 (Prefeitura de Guarulhos) e nº 01.775/22

(SABESP), todos eles oriundos de acervos cindidos das empresas HESE Empreendimentos e Gerenciamento Ltda. ou Celebre Ambiental Ltda./JWR Construções Ltda., e que já se encontravam encerrados antes da abertura do certame. Tais contratos foram corretamente suprimidos da versão atualizada da planilha, apresentada em 31/03/2025. Também foi prestado esclarecimento acerca da inclusão indevida do Contrato nº 038611/2023-SF06 (Prefeitura de Guarulhos), cuja vigência expirou em 06/06/2024, não existindo, portanto, saldo contratual a ser computado no momento da análise de habilitação. A Celebre esclareceu que o CT 38611/2023 se refere a Ata de Registro de Preços, cujo último contrato dela decorrente foi encerrado em 11/2024, conforme demonstrado por meio dos relatórios e ordens de serviço apresentados.

Em nova diligência, a Comissão solicitou documentos complementares com o intuito de ratificar as informações anteriormente prestadas. Dentre os itens requeridos, destacou-se a apresentação do Termo de Cisão Parcial da empresa Celebre Ambiental Ltda./JWR Construções Ltda., o qual foi anexado aos autos. Foram também requisitadas cópias integrais dos contratos mencionados no recurso da empresa Mozer Engenharia EIRELI, inclusive eventuais termos aditivos, referentes à Ata de Registro de Preços nº 38611/2023 (Prefeitura de Guarulhos) e às Atas nº 034/2023 e nº 004/2024 (SAAE São Carlos).

No tocante às alegações da recorrente quanto à qualificação econômico-financeira da consorciada Angra Engenharia Ltda., registra-se que foi apresentada, tempestivamente, a Relação de Contratos Firmados com a iniciativa privada e com a administração pública, contendo os valores totais dos contratos, em estrito cumprimento ao exigido no edital.

A relação de contratos utilizada no Lote 02 foi a mesma apresentada no Lote 01, o que é plenamente legítimo, considerando tratar-se do mesmo licitante, com composição societária, dados contábeis e patrimoniais idênticos. Trata-se de prática usual, já que os documentos exigidos para a qualificação econômico-financeira são comuns a ambos os lotes.

Na sequência, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) promoveu diligência para que a licitante apresentasse os saldos dos contratos vigentes na data de abertura da licitação, o que foi prontamente atendido.

Com base nos esclarecimentos recebidos, a CPL realizou nova análise e confirmou que todos os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, inclusive o patrimônio líquido mínimo, foram atendidos. Assim, concluiu-se, com respaldo técnico, pela habilitação do Consórcio Global Metr pole, em total conformidade com as exig ncias do instrumento convocat rio.

A respeito da alega o trazida pela recorrente de que a consorciada Angra Engenharia Ltda. teria incorrido em omiss o ao n o incluir, na sua declara o de contratos, o ajuste firmado com a Secretaria de Seguran a P blica da Bahia, no valor de R\$ 4.377.970,00, n o se sustenta. Conforme demonstrado nos autos, especialmente nas contrarraz es apresentadas, tal contrato sequer estava vigente na data de abertura da sess o p blica, em harmonia com o subitem 12.2.5, do Termo de Refer ncia. De fato, o extrato do referido contrato foi publicado apenas em 29 de mar o de 2025, enquanto a sess o de abertura ocorreu em 19 de dezembro de 2024, raz o pela qual a aus ncia desse contrato na declara o apresentada pela licitante   plenamente leg tima e juridicamente adequada, n o configurando qualquer omiss o ou irregularidade. Ademais, ainda que tal contrato fosse considerado na declara o, seu valor n o alteraria de forma alguma o atendimento aos  ndices e requisitos de qualifica o econ mico-financeira exigidos no edital.

No que se refere   alegada aus ncia de justificativa para a varia o superior a 10% entre os valores da receita bruta constantes na Demonstra o do Resultado do Exerc cio (DRE) e na declara o de contratos firmados,   importante destacar que o pr prio edital, em seu subitem 12.2.6.1, expressamente imp e   Comiss o Permanente de Licita o a fixa o de prazo para apresenta o das justificativas, caso estas n o tenham sido entregues concomitantemente com a documenta o. Assim, n o se trata de requisito cuja aus ncia autom tica conduza   inabilita o da licitante, mas sim de elemento sujeito   complementa o por dilig ncia, conforme autorizado pelo instrumento convocat rio e pelo princ pio do formalismo moderado. No caso concreto, a dilig ncia realizada pela CPL atendeu integralmente aos objetivos da norma, sanando eventual lacuna e permitindo a forma o de ju zo seguro quanto   sufici ncia da capacidade econ mico-financeira do cons rcio, sem qualquer preju zo aos crit rios objetivos de habilita o previstos no edital. Dessa forma, a atua o da CPL mostrou-se plenamente leg tima, proporcional e orientada   busca da verdade material, conforme preconizam a

Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Licitações da CESAN e os princípios da eficiência e razoabilidade administrativa.

Adicionalmente, para se evitar qualquer dúvida, e com o objetivo de conferir ainda maior segurança à análise, a Comissão Permanente de Licitação, diante dos apontamentos apresentados no recurso da empresa Mozer Engenharia EIRELI, promoveu nova diligência junto à consorciada Angra Engenharia Ltda., solicitando que fosse apresentada a justificativa técnica prevista no item 12.2.6 do edital, bem como fossem esclarecidas as divergências identificadas na coluna “Data de Assinatura”, que não correspondiam ao ano de celebração de alguns contratos. Além disso, foi requerida a reapresentação da Relação de Contratos Firmados vigentes na data de abertura da licitação (19/12/2024), em conformidade com o item 12.2.5 do edital e com o detalhamento das informações. A diligência foi formalizada com base nos preceitos do art. 40, §1º do Regulamento de Licitações da CESAN.

Em atendimento à diligência, a Angra Engenharia Ltda. apresentou planilha contendo a atualização dos saldos contratuais vigentes à época da abertura do certame, acompanhada da justificativa técnica exigida pelo item 12.2.6 do edital, bem como das explicações quanto às divergências nas datas de assinatura dos contratos. As informações complementares foram prestadas com o ajuste dos dados anteriormente apontados. Ressalta-se que a nova planilha passou a indicar valores compatíveis com aqueles citados no próprio recurso da Mozer.

Assim, após análise de todos os documentos e esclarecimentos prestados, conclui-se que não há inconsistência material ou irregularidade que comprometa a habilitação do Consórcio Global Metr pole. As diligências promoveram o saneamento das alega es apresentadas, mas n o alteraram os resultados finais dos c culos.

Dessa forma, reafirma-se, com base na an lise do c culo dos  ndices econ mico-financeiros e nos elementos constantes nos autos, que o Cons rcio Global Metr pole cumpre de forma inequ voca e comprovada todas as exig ncias econ mico-financeiras previstas no edital, devendo ser mantida sua habilita o no certame.

### **IV.3 – Das Considera es sobre Dilig ncias e Formalismo Moderado**

No que se refere às considerações sobre a condução das diligências e a aplicação do princípio do formalismo moderado, cumpre destacar que a atuação desta Comissão Permanente de Licitação (CPL) esteve integralmente pautada na estrita observância do artigo 40 do Regulamento de Licitações da CESAN (RLC), o qual confere competência expressa à Comissão Permanente de Licitação para promover diligências destinadas ao esclarecimento de informações, bem como à correção de impropriedades meramente formais na documentação de habilitação ou nas propostas apresentadas, desde que tais medidas não resultem em alteração da substância da proposta ou dos critérios objetivos de julgamento.

Este entendimento não apenas possui respaldo normativo no regulamento interno da CESAN, como também se alinha de forma inequívoca ao princípio do formalismo moderado, cuja aplicabilidade foi exaustivamente fundamentada no decorrer desta decisão. Como já detalhado, o formalismo moderado se estabelece como um dos pilares que orientam a condução dos processos administrativos, especialmente no âmbito das licitações públicas, ao buscar um equilíbrio entre a necessária observância das formalidades procedimentais e a preservação da finalidade pública do certame, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem abrir mão da isonomia e da ampla competitividade.

É exatamente sob essa perspectiva que se insere a atuação desta Comissão, que, de forma prudente e responsável, adotou diligências sempre que necessário, com vistas a assegurar que eventuais falhas de natureza estritamente formal, sem repercussão sobre a essência da proposta ou sobre os requisitos materiais de habilitação, não se transformassem em óbices indevidos à plena participação dos licitantes. Tal postura encontra sólido amparo não apenas na normativa interna da CESAN, como também na melhor doutrina administrativista e na jurisprudência consolidada dos órgãos de controle externo, que reiteradamente reforçam que a rigidez excessiva na exigência de formalidades destituídas de relevância material compromete não só a eficiência, como também a própria competitividade dos certames públicos.

Diante desse cenário, é possível afirmar que os procedimentos adotados no âmbito desta licitação preservaram, de forma plena, os princípios da isonomia, da ampla competitividade, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da busca pela proposta

mais vantajosa, assegurando, ainda, o devido processo legal. Assim, resta demonstrado, de forma robusta e inquestionável, que a atuação da CPL foi regular, legítima e aderente ao ordenamento jurídico aplicável, não subsistindo qualquer mácula que possa comprometer a validade dos atos praticados no presente certame.

#### V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, revisão 02, nas disposições do edital da Licitação nº 020/2024, bem como considerando integralmente as conclusões firmadas no Parecer Jurídico RF/CESAN nº 134/2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);
2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão que habilitou o Consórcio Global Metrópole no âmbito do Lote 02 da Licitação CESAN nº 020/2024, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos das razões constantes desta decisão e do parecer jurídico que a integra.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:34:46 -03:00

**ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:12:55 -03:00

**ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:10:08 -03:00

**MARCO AURELIO ALVES REIS**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:34:07 -03:00

**REGINALDO JOSÉ DE CASTRO**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:19:31 -03:00

**GABRIELA DOMINGUES BELMONTE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:10:22 -03:00

**DAYSE MUTTZ FRINHANI**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
CESAN - GOVES  
assinado em 16/06/2025 11:11:12 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 16/06/2025 11:34:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-Z1PDWL>